



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SOMAR – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

Ref. Pregão Presencial n. 53º/2020

Processo Administrativo Nº 024476/2019

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, sediada na Rua XV de Novembro, nº 176, Centro, Tanguá - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07, neste ato representada por sua procuradora abaixo qualificada, vem tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que indevidamente desclassificou a proposta de preços da Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 10/08/2020 conforme ata da sessão.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 13/08/2020, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A SOMAR – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Capina Manual, Roçada Manual e Roçada Costal em áreas pavimentadas do Município de Maricá instaurou a licitação sob a modalidade de Pregão Presencial n. 53º/2020.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Pregão julgou a proposta da recorrente desclassificada sob a alegação de que a mesma não apresentou em sua proposta de preços o percentual de 40% (quarenta por cento), referente à insalubridade da categoria profissional de servente.

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000

Tel./fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br

www.fgcengenharia.com.br



III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Pregão ao considerar a proposta da Recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A alegação da comissão para desclassificação da proposta da recorrente é de que a mesma descumpriu o item 9.15 do Termo de Referência ao não prever insalubridade de 40% para a função de servente.

Primeiro, cumpre-nos ressaltar que, de acordo o item 09.6 do edital:

“09.6 – A proposta deverá ser apresentada com as seguintes informações:

09.6.1 – A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO”;

A recorrente apresentou em sua proposta de preços a Convenção Coletiva do SEAC E SINTACLUS - RJ - 2019/2020 - Nº do Reg. No MTE: RJ000769/2019, cuja cópia segue em anexo e, na convenção coletiva em tela, não há previsão de insalubridade para a categoria de Servente. Diante disto, a recorrente cumpriu a exigência do Sindicato da Categoria, não havendo justificativa plausível para que a Comissão desclassificasse sua proposta.

Ressalte-se ainda que, a referida Convenção Coletiva de Trabalho abrange a(s) categoria(s) profissional de empregados nas Empresas de Asseio e Conservação, com abrangência territorial em Araruama/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaboraí/RJ, **Maricá/RJ**, Niterói/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio das Ostras/RJ, São Gonçalo/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, Saquarema/RJ, Silva Jardim/RJ e Tanguá/RJ.

Cumpre-nos destacar também que o edital em seu item 11.2.3.2 prevê:

“11.2.3.2 - A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

11.2.3.2.1[SEAC - RJ E SINTACLUS];

11.2.3.2.2 - O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”

Diante do acima exposto, resta claro que esta recorrente não descumpriu o que previa o edital uma vez que, utilizou como parâmetro convenção coletiva do Sindicato da Categoria.



02.302.559/0001-07

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO
CIVIL EIRELI

Rua XV de Novembro, 176
Centro CEP: 24.890-000
TANGUÁ RJ

FGC
ENGENHARIA

Em seu item 11.9.5:

“11.9.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Ora, caso a comissão mantivesse o entendimento de que deveria haver previsão de percentual de insalubridade, bastaria que a mesma solicitasse à recorrente nova planilha de preços realinhada, caso a mesma se sagrasse vencedora, com tal previsão, desde que não houvesse alteração em seu valor global, uma vez que poderiam ser alterados outros valores tais como: materiais, equipamentos, diminuição do lucro, etc, para readequação sem majoração do valor global.

Além das informações acima prestadas cumpre-nos também registrar que, em decisão recente, o Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, sem modificar o preço global ou os preços unitários, garanta economia nos gastos públicos. Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu não apenas o saneamento da planilha, como a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação, quando o valor global da proposta seja vantajoso.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram propostas de preços com distinção entre a



planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

Na primeira situação, a empresa teria apresentado a planilha orçamentária (com os preços unitários) em descompasso com a composição dos custos (em que há um maior detalhamento). No entanto, tal equívoco se deu em favor da Administração Pública, uma vez que o menor preço – inserido na planilha orçamentária – é que foi considerado para o valor global da proposta.

A segunda empresa, além de incorrer em equívoco semelhante, teria apresentado preços unitários superiores aos estimados pela Administração licitante. Esta diferença, no entanto, representaria menos de 0,025% do valor proposto pela empresa, o que a Corte entende como insignificante.

Para ambas as situações o TCU entendeu que deveria ter sido possibilitado o saneamento das planilhas, em diligência aberta pela comissão de licitação, uma vez que não seria necessária nova inclusão de documento ou informação, que já deveriam constar da proposta.

Ainda, entendeu-se que as divergências poderiam ser solucionadas pela retificação das composições dos custos, sem que fosse necessária a modificação do preço global, dos preços unitários e dos valores totais por item.

Além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, afirmou-se que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima quando verificado o valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a "aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto".

Por fim, o TCU afastou a alegação do SENAC/PE de inaplicabilidade do entendimento pela não incidência da Lei nº 8.666/93, afirmando que tal posicionamento funda-se em princípios gerais de licitação, aplicáveis ao sistema "S", segundo jurisprudência pacífica do TCU, determinando então a anulação dos atos que desclassificaram as empresas e o retorno à fase de avaliação das propostas.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:





A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Diante de todo exposto, resta claro que o erro formal apresentado na planilha da recorrente não justifica sua desclassificação.

Importantíssimo também destacar que a competitividade do referido pregão foi seriamente prejudicada uma vez que, apesar de 07 (sete) empresas terem participado, apenas 02 (duas) tiveram suas propostas classificadas e, uma delas nem pôde participar da fase de lances por não estar devidamente credenciada, levando à competição final apenas uma empresa.

Ora, a recorrente apresentou proposta global do Valor de R\$ 33.123.292,02, o que acarretaria à Somar um economia de mais de 24% de seu valor estimado que era de R\$ R\$ 43.799.135,39.

A empresa declarada vencedora pela Comissão apresentou proposta final de R\$ 35.695.874,00, superior em R\$ 2.572.581,98 à proposta inicial da recorrente, comprometendo seriamente o princípio da economicidade e impossibilitando à Somar de obter a proposta mais vantajosa para o órgão contratante.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustra o interesse público.



Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Para Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: "No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

DO PEDIDO

A Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em face do exposto e tendo na devida conta que a FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é uma empresa idônea, experiente no ramo de executar obras e serviços com a Administração Pública, detentora de toda qualificação técnica e licenciamentos exigidos, conforme estabelecido na legislação pertinente e, poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na



FGC

ENGENHARIA

adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que preços ofertados são bastante competitivos.

Na hipótese de não ser acatado o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, agindo com lealdade processual, considerando o fato da desclassificação da proposta da recorrente ter sido algo absurdamente equivocado e arbitrário, fugindo da normalidade, caso o presente recurso não seja provido neste tópico, a mesma não se furará em provocar o Poder Judiciário, TCE/RJ, TCU e Ministério Público, com o objetivo de resguardar seus direitos e a lisura do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Tanguá, 12 de agosto de 2020.

Winnie Braga Bertuleza
FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
CNPJ 02.892.559/0001-07
Winnie Braga Bertuleza
CPF 138.087.197-29
Procuradora

